



CRIME, CASTIGO E PERDÃO NO REINADO DE DOM JOÃO II

Crime, Punishment, and Forgiveness in King John II's reign

Ismael da Silva Nunes*

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

DOI: 10.29327/256659.16.1-7

RESUMO:

Neste trabalho, nosso objetivo é apresentar o intercambiamento entre crime, castigo e perdão no reinado de Dom João II, procurando evidenciar o quanto essas três dimensões, importantes na composição do campo jurídico em Portugal, estavam fortemente relacionadas à dimensão do poder monárquico e à concepção cristã de justiça. Para isso, valeremos tanto das Ordenações Afonsinas quanto das Cartas de Perdão portuguesas, produzindo uma leitura e análise crítica dessas fontes, amparados na historiografia pertinente à temática. Considerando a forte influência da fé cristã na administração da justiça, buscamos compreender como o perdão régio dialogava com a noção de misericórdia divina e com os ideais de redenção presentes no imaginário religioso da época. Essa proposta de estudo é extremamente relevante para pesquisadores interessados na justiça, nas dimensões do poder real e na relação entre religião e direito no momento transicional que constitui esse findar do século XV.

Palavras chaves: Ordenações Afonsinas; Cartas de perdão; Portugal; Justiça Régia.

* Doutorando, mestre e licenciado em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisador na área de Idade Média Portuguesa, com interesse voltado para temas ligados à sexualidade e gênero. E-mail: ismael.nunes@estudante.ufjf.br.

Neste trabalho nosso objetivo é apresentar o intercambiamento entre crime, castigo e perdão no reinado de Dom João II, procurando evidenciar o quanto essas três dimensões, importantes na composição do campo jurídico em Portugal, estavam fortemente relacionadas à dimensão do poder monárquico. Como fonte principal de análise utilizamos as Ordenações Afonsinas e as Cartas de Perdão, que em nossos estudos se mostraram marcadamente importantes para a compreensão da justiça portuguesa quatrocentista, além de serem fontes profundamente dialógicas uma com a outra. A análise que fizemos esteve amparada, ainda, a uma robusta leitura da historiografia pertinente a temática.

A história do crime, para tempos antigos como o século XV, é um exercício que exige bastante cuidado ao ser executado. Esse ponto foi abordado por Luís Miguel Duarte em sua tese doutoral. O autor alerta para que não busquemos nas fontes “ver mais sobre a realidade do tempo do que é lícito pedir-lhe, construindo imprecisas estatísticas assentadas em ficções” (Duarte, 1993, p. 24). Existem inúmeros limites em termos de exatidão sobre o crime: não podemos afirmar quantos deles aconteceram e não foram documentados, nem quantos sequer foram descobertos pelo aparato da justiça, ou ainda, quantos, em sendo descobertos e tendo-se produzido fontes acerca deles, se perderam pela ação do tempo sobre o documento. Enfim, existem muitos limites que nos impedem de produzir um estudo perfeitamente exato sobre o crime.

Haverá sempre que se considerar as lacunas próprias dessa temática. Mas existem possibilidades de estudo do universo das práticas criminais que, embora não produzam uma visão total do crime (o que talvez quase nada na história o possa fazer), nos aproximam de alguns detalhes importantes acerca do estilo de vida e das relações sociais e de poder no tempo histórico que nos debruçamos. Por isso, Duarte orienta também para que não sigamos rumo a “um relativismo absurdo, não concluindo desconsoladamente que, sendo tudo deformado [...] os milhares de documentos que analisámos não nos autorizam a escrever, com segurança, uma linha que seja” (Duarte, 1993, p. 24). Então é preciso executar a justa medida, não caindo em erros tanto de um lado, como de outro.

O castigo é outro tema que traz desafios consideráveis. No caso de Portugal, no reinado de Dom João II, já vigoravam as Ordenações Afonsinas, documento de caráter normativo que tinha por propósito o ordenamento da justiça por meio da indexação das leis do reino. Sobretudo no quinto livro, prescrevia-se uma série de punições a determinados crimes, prin-

principalmente ligados a moralidade e os interesses eclesiásticos. O ponto fundamental em torno do castigo reside no problema da realidade, já apontado por Antônio Manuel Hespanha. Para Hespanha (1984) a literatura jurídica não é um espelho da realidade, mas um filtro de reconstrução que seleciona e cria realidades. Marcia dos Santos Coutinho afirma ainda que “A existência de uma regra não é, por si só, imperativa da sua execução” (2021, p. 116). Então, ao passo que as Ordenações Afonsinas nos oferecem um conjunto de penas e castigos muito bem definidos, crer na execução plena delas também nos levaria a equívocos.

Aqui cabe perfeitamente uma indagação fundamental: até que ponto o objetivo das Ordenações Afonsinas era, realmente, ser aplicada no cotidiano jurídico? Essa não é uma indagação somente nossa, Duarte, Hespanha entre outros autores já a fizeram. Veremos adiante o quanto eram comuns as prescrições de penas capitais nos Títulos das Ordenações, o que, grosso modo, se mostrava até mesmo impraticável. Portugal era um reino que, nesse período, convivia com problemas demográficos tão profundos, motivados principalmente pela peste¹, que não poderia se dar ao luxo de executar plenamente a pena capital. A anedota, verdadeira ou não, de que depois de ter lido as Ordenações Afonsinas Frederico da Prússia “teria perguntado se ainda restava alguém vivo em Portugal, já que, numa leitura apressada, ficara com a sensação de que todos os pequenos ou grandes delitos davam direito à força” (Duarte, 2007, p. 66) nos ajuda a pensar nesse tema.

De fato, parece que o objetivo das Ordenações era a construção de uma sociedade idealizada, a partir de aparatos discursivos tanto tradicionais como, acima de tudo, religioso. No campo, por exemplo, da sexualidade Cassiano Jesus afirma que “O discurso jurídico passa a ser analisado como engrenagens discursivas que limita a existência da diversidade dos desejos, dos gêneros e das sexualidades, a partir do momento em que elegem maneiras de vivenciá-las” (Jesus, 2020, p. 270). Contudo, essa limitação não corroborava numa sociedade silen-

¹ Portugal ao longo dos séculos XIV a XVI viveu uma série de pestilência que dizimou parcela significativa de sua população. A mais grave dessas pode ter ocorrido no final da segunda metade do século XIV, quando inúmeros autores da época lançaram números de dois terços da população capitulada pela doença. Mário Jorge Barroco nos apresenta o relato de um monge desesperado que diz que “Era de Mil e Trezentos e oytenta e seys anos foy grande mortaydade polo mundo assy que ygualmente morrerom as duas partes das gentes. Esta mortandade na terra durara por spaço de tres meses.” (Cf. Antônio da Cruz. *Anais, crônicas e memórias avulsas de Coimbra, Porto*, 1968, pp. 80-81) Durante toda a segunda metade do século XIV ouviu-se reclamações acerca da grande queda da população e já nos anos de 1468 o reino de Portugal já havia sido tomado por pelo menos dezesseis epidemias. (Cf. BARROCA, Mario Jorge. *A peste negra na epígrafe medieval Portuguesa*. Universidade do Porto. Porto, (2003?) Disponível em <https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/19695/2/mjbarrocapestenegra1000082327.pdf> acessado em 06.09.2022)

ciada e cumpridora da norma. A dinâmica jurídica portuguesa quatrocentista se apresenta a nós como algo muito mais complexo do que o disposto no ordenamento jurídico. Por isso, Vinícius da Conceição alerta que “é necessário compreender as Ordenações Afonsinas, e demais fontes do direito português medieval, como instrumentos importantes, mas não únicos, de uma complexa engrenagem jurídica em que seus distintos elementos se conjugam em estreito diálogo” (Conceição, 2021, p. 47). O apontamento de Conceição nos leva a compreender de que existiam muitas instâncias presentes na prática jurídica portuguesa que eram levadas em consideração no ato de fazer justiça. O direito privado, o direito da Igreja, os costumes, a tradição deveriam ser levados em conta na punição.

Estudamos um momento em que a justiça é um tanto maleável. Hespanha alerta para que não caiamos em anacronismos. Hoje entendemos direito como cumprimento de leis, a supremacia da lei sobre os costumes, mas nem sempre o foi assim. O historiador português afirma que em Portugal no Antigo Regime “as leis não eram feitas para aplicar estritamente” (Hespanha, 2007, p. 58). Séculos depois do reinado de Dom João II podemos encontrar o secretário de Dom João V, Alexandre de Gusmão, orientando a um juiz mais severo de que “as leis são feitas com muito vagar e sossego, e nunca devem ser executadas com aceleração” (Hespanha, 2007, p. 58). Alexandre de Gusmão representa muito bem, nessa passagem, a prática jurídica de até por volta do século XVIII.

É evidente que isso não nos permite concluir que Portugal fosse um reino desgovernado ou totalmente ineficiente, embora seja possível identificar inúmeras dificuldades no exercício da justiça à época. Seria ainda mais equivocados supor que se tratava de um reino indiferente à justiça. Como já pudemos constatar em nossas pesquisas, a justiça ocupava um lugar central entre os valores e virtudes esperados de um monarca. Nas *Ordenações Afonsinas*, por exemplo, afirma-se que 'não é achada, entre todas as virtudes, uma mais louvável' (Livro I, Introdução, p. 4). Além disso:

O Rey justo justifica realmente seu nome, e conserva longamente seu Real estado e senhorio, e por isso he chamado Rey, pera que aja de reger justamente seu Regno, e manteer seu povoo em direito, e justiça; e quando o elle justamente nom rege, já nom merece seer chamado Rey, pois que nom conforma seu nome aas suas obras (Livro V, Título I).

Por certo que também a Dinastia de Avis não descuidou de pensar na justiça. A organização jurídica do reino ganhou atenção desde o seu primeiro monarca. A construção das Ordenações Afonsinas, que teve início ainda no reinado de Dom João I, representava justamente esse interesse em ordenar a justiça de modo a fazer com que os funcionários régios incumbidos de a executá-la tivessem mais facilidade em seus trabalhos. Tratava-se de uma preocupação não exclusivamente do monarca, mas da própria fidalguia que cobrava, em corte, a formulação de um conjunto de leis ordenadas e codificadas (Ordenações Afonsinas, Livro I, introdução). Assim, o termo “ordenações” precisa ser compreendida como um ato de ordenar, organizar e não mandar. Ou seja, as Ordenações Afonsinas não eram um conjunto de ordens dadas por dom Afonso V, mas um conjunto de leis que evocavam a tradição e os valores cristãos, que norteavam a ação da justiça dentro do reino.

Entendemos que as Ordenações Afonsinas não nos apresentam um tipo de prática jurídica encerrada no rei. Hespanha (2012) faz uso do conceito de “pluralismo jurídico” para evidenciar essa presença constante de inúmeros lócus de poder e enunciação jurídicas. Ou seja, embora o rei fosse uma figura central no exercício da justiça e seu poder, cada vez mais, se fortalecia, ainda assim, tratava-se de um poder negociado (Nascimento, 2009) e compartilhado. Conforme o historiador “tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano” (Hespanha, 2012, p. 109).

Nascimento trabalhou profundamente o papel do monarca como aquele que tinha por função equilibrar a justiça, ela afirma que “a manutenção da legitimidade de um poder emanado de Deus e aceito pelos súditos instava o monarca a harmonizar os súditos, conciliar as partes díspares, enfim, manter o tecido social sadio” (Nascimento, 2009, p. 197). Assim o rei tinha a função de harmonizar a sociedade levando em consideração a ordem natural dela (Nascimento, 2009, p. 197). O rei, enquanto cabeça, não tinha por função a aniquilação das demais partes do corpo, mas sim a conservação de cada um no seu verdadeiro estado (Hespanha, 2001a).

A justiça em Portugal quatrocentista, como comumente em outras localidades da Europa, era o ato de “dar a cada um o que é devido (Duarte, 1993; Nascimento, 2009; Conceição, 2023). O rei, trabalhando dentro dessa noção de justiça, buscava a conservação de “cada huú em seu verdadeiro seer, dando-lhe o que seu he diretamente (Ordenações Afonsinas,

Livro I, Introdução).” Ou seja, tratava-se de um tipo de prática jurídica que buscava a garantia da *ordo naturales*.

Não era, de fato, a vontade humana – nem a dos governantes, nem a dos governados – que definia o que era justo ou injusto, o que era lícito ou ilícito, o que era politicamente possível ou impossível. Pelo contrário, o justo, o lícito e o politicamente possível estavam definidos numa ordem do mundo anterior e superior a vontade dos homens, mesmo dos monarcas (HESPANHA, 2001a, p. 118).

Nessa construção discursiva, em que existe uma ordem superior a tudo, uma ordem natural e não criada pelos homens, mas dada por Deus, estabelecia-se os princípios, as funções, os lugares ocupados por cada figura do reino. Tratava-se de uma sociedade de estados, não de indivíduos (Hespanha, 2012). As vontades individuais são quase impossíveis de serem percebidas. Neste sentido, o rei não agia puramente por suas vontades, mas buscava atuar de modo a garantir o “zelo [pela] justiça, confirmando principalmente o Serviço de Deos, e dès i bem seus Regnos (Ordenações Afonsinas, Livro I, Introdução).” A constituição natural dava legitimidade ao direito estabelecido pelo poder, por isso, quando o soberano se afastava dessa ordem recaía-lhe o risco de ser imputado por indigno e mal governante (Hespanha, 2012). Isso nos ajuda a entender que embora o rei pudesse colocar-se a margem da lei “mandava a sabedoria e a prudência que só excepcionalmente, ou nunca, recorresse a esta faculdade” (Duarte, 1993, p. 75).

Nas sociedades de Antigo Regime “O bom governo era o governo ordinário (Hespanha, 2012, p.103)”, aquele em que “A intervenção da imaginação e da vontade nas coisas do governo, ainda que não estivesse excluída de princípio, deveria ser mínima” (Hespanha, 2012, p. 103). Numa perspectiva de lógica de poder tradicional² era importante que o rei salvaguardasse cada coisa em seu estado original. Cada mudança deveria ser muitíssimo bem calculada, pois o poder do rei residia, também, na natureza das coisas, na ordem do mundo. “Assim era da natureza das coisas que os súditos seguissem os ditames do governante” (Hespanha,

² Weber, ao falar sobre as três formas de dominação legítima, refere-se àquela de caráter tradicional, em que a referência de legitimidade está na crença da santidade e da longevidade do poder exercido por quem domina. Ou seja, o poder do senhor sob o súdito está atrelada a uma noção de tradição, a qual, por sua vez, estabelecia uma fidelidade do súdito para com o senhor. Nota-se, então, que para o próprio monarca era importante resguardar a tradição e os ideais religiosos, posto que, conforme Weber, a sua violação, mesmo que por parte do senhor, colocaria em perigo a legitimidade do seu próprio domínio, que estaria assentado na sacralidade delas” WEBER, Max. *Die drei reinen Typen der legitimen Herrschaft*. In: WEBER, Max. *Wirtschaft und Gesellschaft*. 4ª Ed. Vol. II, Tübingen: JCB Mohr, 1956.

2001a, p. 118) Mexer ou modificar a natureza das coisas era arriscado para a manutenção da ordem vigente, estava fora do conhecido e pertencia ao obscuro campo do novo.

Entender o poder real redimensionado a esfera de um poder harmonizador, negociado e partilhado se insere a um contexto de novas visões sobre o exercício do poder monárquico no momento histórico do findar do século XV. Hespanha (2001b) pontuava, na célebre obra dirigida por Fragoso *O Antigo Regime nos trópicos*, uma mudança de postura na historiografia política e institucional da Europa meridional, que tem seus marcos iniciais nos anos de 1980. Essa mudança rearticulava as explicações acerca do equilíbrio de poder no Antigo Regime e fundou um novo conceito de monarquia portuguesa, “agora caracterizada como uma monarquia corporativista” (Hespanha, 2001b, p. 166), cujas principais características eram:

- O poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia;
- O direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicas locais;
- Os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de cliente;
- Os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real (Hespanha, 2001b, p. 166).

Essa nova proposta de compreensão do papel da monarquia, entendida como corporativa, redefine a ideia de um rei que possuía poderes absolutos e que agia a seu bel prazer. Revela-se assim um monarca que negociava, que precisava levar em conta, no seu ato de governar, aspectos como tradição, valores cristãos, bem comum etc.

Aqui entramos no terceiro conceito que utilizamos no título desse trabalho, o perdão. Cabia ao rei o exercício da misericórdia. Russell-Wood afirma que “a liberalidade, o gesto de dar era considerado, na cultura política do Antigo Regime, como virtude própria de reis, quer em Portugal, quer no resto da Europa Ocidental” (1998, p. 15). O perdão dentro desta lógica, constitui-se como uma oferta de misericórdia que o monarca concedia aos seus súditos, “um ato de graça régia em matéria de justiça” (Duarte, 1993, p. 34). Essa misericórdia estava ativamente a uma lógica, também, de equilíbrio de poder e manutenção da ordem. É claro que quando pensamos nesse poder do monarca de perdoar, sendo esta uma prerrogativa sua,

podemos compreender nesse ato um espaço de fortalecimento do seu poder. Mas é preciso se atentar a alguns importantes aspectos.

O perdão era uma forma de o monarca se aproximar dos seus súditos e essa aproximação, por certo, era importante para o seu governo. Sendo assim, para além do exercício pleno das vontades e mandos do rei, estava a necessidade e o dever de perdoar. Assim sendo, “não dar era um risco para a Coroa pelo ódio e falta de apoio que suscitava nos súditos (Russell-Wood, 1998, p. 17).” Ademais, em muitas situações, quando o rei perdoava um crime ele exigia coisas em troca e essas exigências ocupavam lugar importante na administração do reino.

Pensemos especificamente em Dom João II. Esse foi um dos monarcas mais aclamados pela história de Portugal, recebendo o codinome de “Príncipe Perfeito.” Também foi um dos que mais exerceu a justiça tanto pelo castigo como pela misericórdia. Segundo Nascimento,

o Príncipe Perfeito” se fez santo e amado pelo povo por intermédio do cumprimento do que considerava o principal atributo régio, a condução do reino em prol da fé cristã e do bem da coletividade. Para tanto, buscava conciliar justiça e misericórdia, assentando seu poder, não apenas na aplicação da força repressiva, como também na construção e reconstrução de símbolos e modelos de ação que o alçava à posição de juiz supremo, legislador e mantenedor da ordem (Nascimento, 2009, p. 197).

Na passagem acima a historiadora elenca alguns dos motivos que contribuíram para que Dom João II fosse aclamado e amado pelos seus súditos, dentre esses motivos cita-se a fé cristã e o bem comum, atributos que, jamais, o rei poderia se distanciar. A justiça nesse reino português estava fortemente relacionada a fé cristã, era entendida como “cousa celestial, e eviada per DEOS dos seus altos ceos aos Reix e Princepes em este mundo, em que ajam de fundar, pera justamente reger e governar seus Principados e Senhorios (Ordenações Afonsinas, Livro V, Título I).” Neste sentido, era fundamental que a imagem do monarca estivesse atrelada a de Cristo e o ato de dar o perdão cumpria muito bem esse favor. Ao dar, o rei aproximava a sua imagem à do Rei dos reis que constantemente dava aos seus filhos a sua graça (Russel-Wood, 1998).

Garcia de Rezende contava, em suas crônicas sobre a vida de Dom João II, que ele era um rei “Muy Catholico, devoto e amigo de Deos (Rezende, 1752, Fólio não numerado)” e que sempre procurou cultivar as virtudes cristãs, inclusive modelando a sua vida às características

condizentes a uma pessoa com tamanha fé. Por isso, “sendo em Príncipe muyto amigo de molheres, depois que foy Rey foy nisso tão temperado, e casto, que se afirma nunca mais conhecer outra molher, senão a sua” (Rezende, 1752). Nesse trecho Rezende mostra um rei fiel aos princípios matrimoniais que eram confirmados pela Igreja. A devoção do rei é algo muito presente na escrita de Rezende e o cronista evidenciava o quanto Dom João II rezava e praticava, até mesmo, devoções mais austeras tendo sido encontrado entre suas coisas “hum aspero celicio, que muytas vezes trazia sobre a carne debaixo da camisa, e vestiduras reaes” (Rezende, 1752).

Ainda nas crônicas de Rezende encontramos o relato de uma atitude de misericórdia do monarca. Enquanto ele rezava, uma mulher não nomeada se colocou aos seus pés e implorou para que ele agisse de misericórdia para com ela: “Senhor, meu marido he julgado aa morte, polla morte e paixam de Nosso senhor lhe perdoay (Rezende, 1752, Fólio 42v).” A mulher clamou em favor do marido e Dom João II, de imediato, concedeu-lhe o perdão pedido.

Claro que as crônicas de Garcia de Rezende possuem intencionalidades muito específicas e estão, elas mesmas, inseridas em um processo de legitimação do poder monárquico. Assim, Rezende não apresenta nenhum tipo de defeito, ou falha no monarca. Mas mesmo que o retrato das crônicas não seja condizente totalmente com o real, ao serem elencadas as virtudes idealizadas do monarca podemos perceber o quanto elas eram importantes na dinâmica do poder. Novamente, pensando no ponto apresentado por Russell-Wood (1998), o ato gracioso do rei era importantíssimo na sua relação com os súditos.

Para conhecermos como o rei perdoava, quem ele perdoava, que crimes e quais as estratégias utilizadas pelos súditos, precisamos mergulhar nos arquivos da chancelaria portuguesa. No caso, na Chancelaria de Dom João II, nos deparamos com inúmeras Cartas de Perdão espalhadas em seus diversos livros. Duarte resume bem o que são essas cartas:

a consubstanciação, num diploma da chancelaria, de um acto de graça régia em matéria de justiça, através do qual o monarca outorga o seu perdão a um ou mais súbditos, na sequência de um crime, de um delito (Ou de uma suspeita de que os destinatários os tenham cometido); este acto pode antecipar-se a qualquer sentença de qualquer instância e de qualquer meio (isto é, régio, concelhio, senhorial laico ou eclesiástico), pode suspender a execução de uma sentença já proferida, libertando o sentenciado de toda a pena, de parte dela, ou comutando-lha por outra mais leve (Duarte, 1993, p. 34).

Quase como uma carta mestra de um baralho, com poderes especiais como antecipação, comutação, suspensão etc., o diploma de perdão representava uma dimensão importante da justiça portuguesa. Nesse espaço de prática jurídica o rei era um personagem muitíssimo relevante. Seus poderes eram grandes e a responsabilidade de seus veredictos de igual tamanho.

Perdoar fazia parte dos deveres morais do rei, mesmo que não fosse sempre executado. Nem sempre, muito menos de qualquer modo, o rei perdoava os crimes dos súditos. Aqui, precisamente, se insere a grande responsabilidade do monarca em assuntos de perdão. “O rei justiceiro não deve hesitar, de quando em vez em tomar decisões profundamente cruéis; em provocar o medo (Duarte, 1993, p. 95). Esse equilíbrio entre punição e misericórdia era fundamental para o monarca em sua busca pelo bem comum do reino (Nascimento, 2018). A escolha de quando dar o perdão e quando punir quase nunca seguia o juízo arbitrário do rei. Podemos perceber que existia uma lógica inserida no perdão que obrigava a existência de alguns pontos essenciais para que o súdito o conseguisse.

Como um dos objetivos principais da prática do perdão era o equilíbrio e harmonia do reino, evidentemente que antes de o conceder o rei certificava-se de que houvera, ou não, um acordo entre as partes envolvidas numa contenda. Por exemplo, Pedro Afonso (ANTT. Chancelaria de Dom João II. Livro 2. fólio 59-2º), no ano de 1482, ocorreu ao rei pedindo o perdão por ter violado e agredido Tareija Pires. O crime havia ocorrido a oito anos atrás, mas é importante lembrar que a justiça real poderia tardar a vir, mas não prescrevia. Assim, Pedro Afonso, com toda certeza, guardava algum receio de que pudesse sentir a mão pesada do rei a qualquer momento. Por isso ele se antecipou e pediu que Dom João II lhe perdoasse. No pedido de perdão ele alegou dois pontos fundamentais: primeiro, o de que, embora ele tivesse agredido a mulher, ela estava “sã e sem cajão”, ou seja, Tareija não sofreu nenhum dano permanente; o segundo, e mais importante, ela lhe perdoara o crime cometido.

Nesse caso, como ela era uma mulher casada, ainda cabia o perdão do esposo, que fora ferido em sua honra. Esse é um ponto muitíssimo importante, pois conforme lembra Mattoso o marido ferido em sua honra poderia fazer verter sangue (Mattoso, 1982). Além disso, as Ordenações Afonsinas permitiam que o marido executasse tanto a mulher adúltera, quanto o parceiro envolvido no crime (Cf. Livro V, Título XVIII). Nesse caso que relatamos, Pedro

Afonso recebeu o perdão do marido, sem maiores problemas. Estando todas as partes envolvidas em comum acordo, o rei também comutou a pena de morte em um valor de 2500 reais.

Sucedo algo parecido com Álvaro Mexilhão (ANTT. Chancelaria de Dom João II. Livro 2. fólio 64-64v), um lavrador que cometeu adultério com a mulher de João Aires. Como se tratava de uma pessoa simples, não sendo mencionado na carta nenhum benefício régio adquirido, sua pena, provavelmente, seria a morte. Mas ele buscou o perdão do rei e o alcançou, como no caso anterior, por ter o acordo e perdão das partes envolvidas.

Assim, o acordo das partes, principalmente nos crimes cometidos por homens, é um argumento muitíssimo comum nas Cartas de Perdão portuguesa. Esses casos citados não são isolados. Encontramos inúmeras concessões de perdão na chancelaria de Dom João II que estavam atrelados ao acordo entre as partes. O que fica de indagação são os caminhos desse acordo. O que levava um súdito ofendido a perdoar o outro? Apenas misericórdia e compaixão? Esse é um ponto que estamos limitados por aqui. Não dispomos de fontes, mas também não acreditamos que fosse puramente compaixão. Poderia haver coisas mais por trás, como ameaças, pagamentos, interesses que, infelizmente, nos ficam, pelo menos nessa breve exposição, ao campo das conjecturas.

Nos parece, contudo, que apenas o perdão das partes não era suficiente para que o súdito estivesse livre da justiça. Pensamos assim por dois motivos: primeiro, se fosse suficiente não haveria necessidade de buscar o perdão do rei, posto que as partes envolvidas, ao perdoarem, não demandariam em justiça. Segundo, temos um exemplo do reinado de Dom Pedro em que aconteceu um caso em que uma mulher, Maria Rousada, foi violada por um homem. Ela o perdoou e casou-se com ele, teve filhos e a vida seguia. Até que anos depois Dom Pedro, ao passar pela localidade e tomar consciência do ocorrido resolveu cumprir a pena e o homem, mesmo tendo sido perdoado pela mulher, acabou sendo morto (Duarte, 2007). Claro que estamos falando de um monarca de tempos anteriores, mas com toda certeza esse tipo de prática não era incomum em Portugal, o rei poderia fazer sentir sua justiça a qualquer momento. Ter a Carta de Perdão em posse era uma forma de garantir totalmente a segurança sobre o crime em questão. Com ela, ninguém deveria tocar ou prender o súdito.

Além do perdão das partes, outros argumentos também ganharam espaço considerável nas cartas de perdão. Por vezes, uma carta contém mais de uma argumentação em favor

do perdão. Em 1487 Maria Esteves (ANTT. Chancelaria de Dom João II. Livro 19. Fólio 79v-80), uma mulher pobre moradora na vila de Portalegre, pediu o perdão ao rei por ter organizado uma fuga de prisão com o objetivo de salvar a mãe e a irmã que jaziam presas. Ela acabou sendo presa e condenada a degredo com pregão e baraço na garganta. Em sua carta seu argumento é o de que era “pobre e não tinha com que se livrar, e nos pedia por mercê que lhe perdoássemos a nossa justiça.”

O rei a perdoa do degredo e comutou sua pena por uma multa de 500 reais. Guiomar Eanes (ANTT Chancelaria de Dom João II, Livro 19. Fólio. 156-19), acusada de alcovitar uma mulher de nome Catarina, pontuou em seu pedido de perdão a viuvez e o fato de ser pobre, aspectos que, novamente, o rei pareceu considerar em sua decisão pelo perdão. Já Catarina Marguilha (A.N.T.T., Chancelaria de D. João II, Livro 2, Fólio 120 V)³, em 1482, ao ser acusada de cometer incesto com o tio Álvaro Fernandes, afirmava ser “horfaas de pay e may e com muito desseparo e grande provizas vivemdo ela asi se viera a meter com elas em sua cassa honde estavam hum Álvaro Ferrnandez seu tio.” Ou seja, ela se envolveu com o tio devido seu estado de fragilidade e desamparo após ter perdido pai e mãe, ficando assim órfã.

Duarte (1993) afirma que o rei era sensível ao argumento da pobreza e de fato temos percebido isso em nossas leituras documentais. Nem sempre o monarca perdoava sem pena alguma substitutiva, até mesmo pelo fato de essas penas também, como já dissemos, ocuparem lugar importante no funcionamento do reino. Os recursos financeiros iam para a arca da piedade que tinha por propósito tanto a manutenção da face misericordiosa e caritativa do reino, como também outras despesas processuais. Então, acreditamos que o rei não ignorava a relevância dessas penas substitutivas. Contudo, mesmo sendo pobres, esses súditos conseguiam, de algum modo, pagar esse recurso. Provavelmente valiam-se de redes de apoio familiar, “essas pessoas estavam inseridas numa rede de solidariedades horizontais que mobilizava o seu mundo circundante na obtenção dos meios necessários ao recebimento do perdão real, mesmo com as distâncias que os separavam do poder central” (Nascimento, 2009, p. 118). Assim tornava-se possível, mesmo aos mais pobres, acessar o perdão. O estrato social que encontramos nas cartas de perdão, em sua maioria, são de homens e mulheres pobres, trabalhadores e desafortunados.

³ Carta estuda por Izabel Queiroz em sua dissertação **Theudas e Mantheudas**: A criminalidade feminina no reinado de D. João II, 1999

O rei, em sua função de juiz supremo, legislador e mantenedor da ordem precisa ser compreendido também dentro de uma dinâmica de garantia de uma ordem dada por Deus (Russel-Wood, 1998). O direito, conforme pontua Hespanha, se fundava na ordem divina da criação (Hespanha, 2012). Deus haveria criado e ordenado todas as coisas de modo perfeito, colocando tudo em seu devido lugar, por isso a importância estruturante do Gênesis nessa sociedade. No caso das Ordenações Afonsinas a criação divina é evocada como forma de autoridade e justificativa para o modo que o rei deveria agir

Nas Ordenações Afonsinas portuguesas (1446), esta memória da Criação/ Ordenação aparece a justificar que o rei, ao dispensar graças e, com isso, ao atribuir hierarquias políticas e sociais entre os súbditos, não tenha de ser igual para todos: “Quando Nosso Senhor Deus fez as criaturas assi razoáveis, como aquelas que carecem da razão, não quiz que dois fossen iguais, mas estabeleceu e ordenou cada uma em sua virtude e poderio departidos, segundo o grau em que as pôs. Bem assim os Reis, que em lugar de Deus na terra são postos para reger e governar o povo nas obras que hão-de fazer – assim de justiça, como de graça e mercê – devem seguir o exemplo daquilo que ele fez [...] (Hespanha, 2012, p. 99)”

A passagem citada por Hespanha servia ao propósito de justificar o tratamento diferenciado dado aos indivíduos nessa sociedade. Como já apontamos, tratava-se de uma época em que justiça era dar a cada um o que é seu, de acordo com o lugar ocupado por esse indivíduo. Assim, a passagem evoca, sobretudo, o papel do monarca de garantir a ordem, de manter todos em seus verdadeiros e naturais lugares.

A natureza passa a ocupar um lugar central. Ela fora dada por Deus e confirmada pelos costumes. Portanto, ressalta Maria Filomena Coelho (2019) o quanto as leis dos reis medievais eram emanadas tanto da história, entendida aqui como tradição e costumes, como, também, dos preceitos divinos, posto que a autoridade do rei, em si, advinha da graça de Deus. Por esse motivo, o ato de bem viver, de ser honesto, honrado passava, precisamente, por aderir à natureza das coisas, por se inserir em uma ordem natural do mundo (Hespanha, 2012).

Esse é o ponto onde o tema do perdão retorna para a compreensão da dinâmica do poder monárquico. Ao rei cabia o dever de garantir essa ordem natural e o ato gracioso do perdão, à medida que cobrava o arrependimento e o emendo das atitudes dos súditos, buscava, justamente, o restabelecimento da ordem. Quando Dom João II perdoava um súdito era

no objetivo de que “daqui em diante ele viva bem e honestamente e não torne mais ao dito pecado.”⁴

Evidente que, como nos prova os casos de reincidência, não necessariamente os súditos se emendavam dos crimes perdoados. A dinâmica vivida era muito mais complexa do que o mundo ideal da natureza. Os súditos poderiam entender o que era pensado como viver honesta e honradamente, mas nem sempre conseguiam seguir os modelos de vida desejado. Assim aconteceu com Issabell Afonso (A.N.T.T. Chancelaria de D. João II, Livro 24, Fólio 49)⁵, mulher solteira, que no ano de 1483 pede perdão ao rei por ter reincidido no crime de mancebia clerical. Após ter cumprido um tempo de degredo acabou retornando ao mesmo crime. Podemos imaginar que seja por questões financeiras. Barregãs de clérigos, normalmente, eram mulheres mantidas financeiramente por esses homens, algumas inclusive possuindo filhos com eles. Sendo assim, se apartar do crime não dependeria apenas de vontade.

O mesmo aconteceu com Beatriz Fernandez (A.N.T.T., Chancelaria de D. João II, Livro 24, Fólio 115 V.)⁶, em algum momento da década de 1480. A mulher cometeu o crime de mancebia clerical, foi degredada, posteriormente desrespeitou o degredo e retornou ao crime. Ela afirmou que “tinha servido seis meses conpridos e que em aservimdo e mantendo o dicto degredo como dicto he diz que entrara allguas vezes demtro na villa e estivera arrecadando allguas coussas. E que em asi arrecadando tornara a pecar com o dicto clelligo.” Queiroz (1999) afirma que algumas mulheres, ao serem degredadas, retornavam as suas vilas com o objetivo de buscar alimentos, ou algum pertence em suas casas.

Nesse caminho, algumas acabavam reencontrando os homens com quem pecaram.

Por vezes o rei foi sensível ao pedido de perdão, mesmo na reincidência. Parece que o princípio evangélico do “perdoar setenta vezes sete”, em certo sentido, funcionava no reino. Contudo, há que se ter cuidado, as Cartas de Perdão nos mostram a atitude de um rei misericordioso, mas pouco nos revela de suas atitudes mais cruéis. Não sabemos quantos reinci-

⁴ Frase que pode ser lido em várias Cartas de Perdão. A título de exemplo, conferir A.N.T.T., Chancelaria de D. João II, Livro 22 89v-2º, ao dar o perdão a Fernão Martins, no ano de 1484, diz a carta que “E Nós vendo o que nos ele assi dizer e pedir enviou, se assi é como diz e i mais não há, e querendo-lhe fazer graça e mercê, Temos por bem e perdoamos-lhe o pecado passado que assi cometeu em ter por manceba a dita Lianor Eanes, contanto que daqui em diante ele viva bem e honestamente e não torne mais ao dito pecado.”

⁵ Carta estuda por Izabel Queiroz em sua dissertação **Theudas e Mantheudas**: A criminalidade feminina no reinado de D. João II, 1999

⁶ Ibidem

dentes ele não perdoou. Novamente relembramos, o monarca visava o equilíbrio entre justiça e misericórdia. Em seus atos, nem sempre se mostrava rigoroso, mas, também, vez ou outra era firme, como se faz próprio àquele que tinha o papel de garantir a ordem.

Esse é o universo interessantíssimo de práticas desviantes que as Cartas de Perdão nos oferecem. Elas nos possibilitam ver, como em uma janela, o cotidiano, os costumes e modos de vida no reino (Gomes, 2015). Ao mesmo tempo que elas nos apresentam pessoas simples, vivendo e cometendo crimes, também nos possibilita a compreensão da dimensão do poder. Como buscamos evidenciar o perdão estava fortemente relacionado à forma como a justiça era executada nesse reino, por isso, ele nos revela as potencialidades e os limites da ação régia. Crime, castigo e perdão, em suas íntimas relações, nos permite acessar, mesmo que minimamente, os lugares e personagens que orbitavam esse reino português quatrocentista, entendendo como se relacionavam os súditos com o rei, com outros súditos, com as condições difíceis de vida as quais estavam submetidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os anos finais do século XV marcaram um momento transicional altamente significativo: descobertas, questionamentos, o próprio nascimento do indivíduo, confrontavam um exercício de poder marcado pela manutenção de um ideal de ordem natural. Aos poucos a natureza foi se revelando não tão natural. A artificialidade, sobretudo da justiça, ficava cada vez mais evidente. Em meio a essas mudanças, as permanências, por vezes, são solapadas pelo frescor da modernidade.

Crime, castigo e perdão são aspectos que nos ajudam a compreender uma prática jurídica atrelada a permanências históricas, a uma cultura política ainda ausente de individualidades, em que características como tradição, religião e a manutenção dos lugares ocupados pelos indivíduos são ritmizados pela lógica de manutenção da ordem natural.

Dar a cada um o que é devido e reestabelecer a ordem são os atributos fundamentais da prática jurídica portuguesa quatrocentista. No ato de perdoar o rei reforçava o seu papel nesse ordenamento. Ele era o juiz, aquele que recebeu de Deus o direito de reger com justiça. De suas mãos vinha o perdão e a punição.

REFERÊNCIAS

- CHANCELARIA DE D. JOÃO II. Transcrição e edição coordenada por Eduardo Borges. 1999-2000. Projeto no âmbito da Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses em parceria com o Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso facultado pelo Sr. Professor Dr. Luís Miguel Duarte, FLUP.
- COELHO, Maria Filomena. Las leyes de 1211: la voz del rey de Portugal al servicio de la concordia. **Temas Medievales**, v. 27, n. 1, p. 1 – 27 Brasília: 2019.
- CONCEIÇÃO, Vinícius Silva. Ordenações Afonsinas: codex e pluralismo jurídico (Portugal, séc. XV). 155f. Dissertação (Mestrado de História) Universidade de Brasília, Brasília DF. 2021
- COUTINHO, Márcia dos Santos. Barregã e Manceba: Dois Estatutos Diferentes? As Cartas de Perdão na Chancelaria de D.João II. In **Omni Tempore – Atas dos Encontros da Primavera 2020**. Porto: FLUP, 2021. pp. 115-141.
- DUARTE, Luís Miguel. Justiça e criminalidade no Portugal Medieval. (1459 - 1481) 693f. Tese (Doutorado em História) Universidade do Porto, Porto. 1993.
- DUARTE, Luis Miguel. Um luxo para um país pobre? A pena de morte no Portugal medievo. **Clio e Crimen**. pp. 63-64. Faculdade de Letras / Universidade do Porto, Porto 2007
- GOMES, Wilson. **O crime em Portugal no final do século XV**: uma janela para a sociedade medievá? 153 f., Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Porto, Porto. 2015
- HESPANHA, Antônio Manoel. Da “Iustitia” a “Disciplina”. textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Boletim da Faculdade de Direito**: Universidade de Coimbra, v. 2, 1984.
- HESPANHA, Antônio Manoel. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TENGARRINHA, José. **História de Portugal**. 2ª Ed. São Paulo: UNESP / Portugal: Instituto Camões, 2001ª.
- HESPANHA, Antônio Manoel. A constituição do Império português: revisão de Alguns enviesamentos correntes. In: **O Antigo Regime nos Trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa. Org. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVEIA, Maria de Fátima. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001b.
- HESPANHA, Antônio Manuel. Depois do Leviathan. **Almanack brasiliense**. n. 5, p. 55 – 66, maio de 2007
- HESPANHA, Antônio Manuel. **A cultura jurídica europeia**: Síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012
- JESUS, Cassiano Celestino de. Masculinidades dissidentes no medievo ibérico: um estudo sobre a sodomia no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284). **Memória & Cultura**. São Cristóvão, v.14, nº27, p. 260 -278, Jul.-Dez. 2020.
- MATTOSO, José. Problema sobre a estrutura da família na Idade Média. **Bracara Augusta**, Braga, vº 36, nº 81-82, p. 5 – 19, Janeiro-Dezembro de 1982.
- NASCIMENTO, Denise da Silva Menezes do. **O poder negociado: os crimes contras a pessoa e sua honra no reinado de dom João II**. 2009. 230 f., Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

NASCIMENTO, Denise da Silva Menezes do. Dom João II: Rei justo e misericordioso. v. 18, n. 1, p. 116 – 128, **OPSIS**. Catalão – GO: jan/jun 2018. Disponível em <https://periodicos.ufcat.edu.br/Opis/article/view/47344> acessado em 07.07.2023

ORDENAÇÕES Afonsinas. 2ª Ed. 5v. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1999.

QUEIROZ, Theudas e Mantheudas: A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485), 1999, Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 1999.

REZENDE, Garcia de. **Crônica dos valorosos e insignes feitos do Rei D. João II**. Lisboa: Oficina de Manoel da Silva, 1752. Texto disponível em <https://www.portalcatarina.ufsc.br/documentos/?action=download&id=129343> acessado em 27.09.2023

RUSSELL-WOOD, J. A. R. “Centro e periferia no mundo luso-brasileiro, 1500-1808”. In: Revista Brasileira de História, vol. 18, n. 36, São Paulo, 1998, pp. 187-249

WEBER, Max. **Die drei reinen Typen der legitimen Herrschaft**. In: Wirtschaft und Gesellschaft. 4. Ed., v. II, Trad. Gabriel Cohn. 1956

ABSTRACT:

In this study our objective is to present the interplay between crime, punishment, and forgiveness during King John II's reign, highlighting how these three dimensions, essential to the legal framework in Portugal, were strongly connected to both monarchical power and the Christian conception of justice. To achieve this, we shall examine both the *Alfonsine Ordinances* and the Portuguese *Letters of Pardon*, conducting a critical reading and analysis of these sources, supported by relevant historiography on the subject. Considering the strong influence of Christian faith in the administration of justice, we seek to understand how royal pardon interacted with the notion of divine mercy and the ideals of redemption present in the religious imagination of that time. This study is particularly relevant for scholars interested in justice, the dimensions of royal power, and the relationship between religion and law during the transitional period marking the end of the 15th century.

Keywords: Alfonsine Ordinances; Letters of Pardon; Portugal; Royal Justice.

Recebido em 03/02/2025

Aprovado para publicação em 04/03/2025